

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o uso de materiais técnicos norteadores de abrangência nacional no atendimento pré-natal.

**Autora:** Deputada DANI CUNHA.

**Relatora:** Deputada AMANDA GENTIL.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.981/2023, de autoria da Deputada Dani Cunha (União-RJ), altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre o uso de materiais técnicos norteadores de abrangência nacional no atendimento pré-natal.

Apresentado em 17/08/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 30/08/2023.

Em 12/09/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.981/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



\* C D 2 3 5 4 7 5 6 7 4 7 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Como é do conhecimento de todas nós, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabelece regras específicas relativas à proteção da criança e do adolescente. Segundo dispõe o Estatuto, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral garantida pela legislação específica e pelos seus 267 artigos.

Ao mesmo tempo, enquanto regra fundamental, o Estatuto assegura às crianças e aos adolescentes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de **liberdade** e de **dignidade**. É preciso reafirmar isso com todas as letras, num país no qual muitas crianças são maltratadas, agredidas, violentadas, passam fome e por todos os tipos de doenças e desrespeitos.

Mas, caberia perguntar, e a criança que ainda se encontra no ventre, antes do seu nascimento? No que se refere à mulher adolescente ou jovem adulta que entrou na idade reprodutiva, o Estatuto estabelece que é assegurado para todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo. Quanto às gestantes, o Estatuto prevê a nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e o atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral, fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Mas, e **se a gestante for muito pobre**, com pouco acesso ao serviço e assistência médica associada ao pré-natal? O que fazer? Embora a gestação não seja de alto risco, o fato da mulher grávida ser muito pobre a coloca, durante a gestação, numa **crônica situação de alto risco de vida**. O índice de morte materna entre as mulheres afrodescendentes, pardas e indígenas, registrado entre 2018 e 2021, passou de 104 para 191 mortes por mil nascimentos vivos, um aumento de quase 100% em apenas três anos.

Como explicar essa tragédia humana? Colapso enfrentado pelos hospitais brasileiros durante a epidemia do COVID-19? Os especialistas



\* C D 2 3 5 4 7 5 6 7 4 7 0 0 \*

na área da saúde apontam que a diferença entre os índices associados entre a morte materna das brancas e das afrodescendentes, pardas ou indígenas é a expressão da pobreza extrema e da desigualdade de acesso ao sistema de saúde. Não estamos tratando de opinião, mas da expressão dos dados concretos de quem fez pesquisa sobre o tema.

Para reduzir essas mortes, o Poder Público precisa realizar um investimento na atenção primária das gestantes, assim como no acompanhamento eficiente do pré-natal. Um dos primeiros pontos que demandam o avanço, na área das políticas públicas, refere-se ao número regular de 6 consultas de pré-natal durante os 9 meses de gestação. Infelizmente, segundo informações do Governo Federal, dos 5.700 municípios brasileiros, cerca de 2.000 cidades brasileiras não atingiram esse objetivo, ou 1 a cada 3 dos municípios do Brasil. Dado muito alarmante que exige de nós, legisladoras, trabalho para que possamos encontrar uma solução eficiente.

Quando falamos de uma mulher gestante, precisamos lembrar que estamos lidando com **duas vidas**: a da mulher gestante e da criança que está prestes a nascer. Por essa razão, será no transcurso das 6 consultas do pré-natal que a gestante irá descobrir se ela e a criança estão bem de saúde, ou se há algum problema que necessita ser enfrentado por um atendimento especializado, como a gestação de alto risco.

Para uniformizar os procedimentos técnicos dos órgãos de saúde que prestam assistência à mulher gestante, podemos citar o “Protocolo da Atenção Básica (Saúde das Mulheres)”, “Manual de Atenção ao Pré-natal de Alto Risco” e o “Manual de Atenção ao Pré-natal de Baixo Risco”. Por essa razão, a utilização padronizada e correta dos protocolos estimulará as boas práticas dos profissionais da saúde que atendem as gestantes.

Para estimular e disseminar a gestação saudável, a atenção para a saúde da gestante em fase de pré-natal será fundamental para reduzir significativamente os alarmantes índices de mortalidade materna, sobretudo das afrodescendentes, pardas e indígenas. No Protocolo Internacional que estabeleceu os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio, o Brasil concordou



\* C D 2 3 5 4 7 5 6 7 4 7 0 \*

em elaborar políticas públicas que produzam impactos importantes na redução dos índices de mortalidade materna.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.981/2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada AMANDA GENTIL  
Relatora



\* C D 2 3 5 4 7 5 6 7 4 7 0 0 \*

